

Banco de Horas e Relação de Trabalho Rural

Hugo Cavalcanti Melo Filho*

O desemprego estrutural, realidade econômica em nível mundial, conseqüência da moderna revolução tecnológica, atinge cerca de 150 milhões de trabalhadores e vem produzindo reações distintas em diversos países, cada um tentando enfrentar o problema à sua moda.

Em toda parte, como anotamos em trabalho anterior, observa-se que economistas e políticos não chegam a uma conclusão sobre qual seria a melhor solução para o grave problema. A esquerda defende a realização de grandes obras de infraestrutura e maiores investimentos em educação e saúde, como formas de absorção de mão-de-obra. Para os neoliberais, propugnadores da flexibilização, é o intervencionismo estatal que dificulta a solução dos problemas da política de emprego, por estabelecer uma rigidez normativa que contrasta com a mobilidade econômica.

Já manifestamos a convicção de que a flexibilização à custa da restauração do princípio liberal da autonomia da vontade, com a total desregulamentação do Direito do Trabalho, constitui golpe fatal em dois séculos de conquistas dos trabalhadores. A idéia de que qualquer trabalho é melhor do que nenhum trabalho não pode ser levada a extremos.

Infelizmente, tem-se revelado hegemônica a doutrina dita modernizadora de flexibilização dos direitos positivados e as "mais freqüentes medidas sugeridas por seus defensores estão relacionadas à contratação temporária e à despedida por motivos econômicos, negociada pelos interlocutores sociais mediante autocomposição, como formas de redução dos níveis de desemprego".

Nessa linha, foi editada entre nós, recentemente, a Lei n.º 9.601/98, dispondo a respeito de uma nova modalidade de contrato a prazo e promovendo alterações significativas de alguns postulados do Direito do Trabalho que ampliam a precarização das relações trabalhistas no Brasil ao argumento de reduzir os índices de desemprego.

Originada de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a denominada "lei do contrato temporário" evidencia a opção do Governo – é Manoel Antônio Teixeira Filho quem adverte – "pelo combate ao desemprego mediante o sacrifício de certos direitos tradicionais dos trabalhadores, ao invés de colocar em prática uma política de efetivo desenvolvimento econômico sustentável". Na mesma linha, obtempera o brilhante magistrado paranaense que "não se pode negar que o

Governo de nosso País incorreu em uma grave falha político-estratégica ao procurar reduzir a taxa de desemprego por meio da instituição de um contrato a prazo, cuja única certeza de sua eficácia prática está ligada à eliminação de determinados direitos dos trabalhadores" .

Pretende-se aqui, entretanto, examinar aspecto da referida lei que, paradoxalmente, nada tem a ver com a disciplina do contrato coletivo de trabalho.

Com efeito, ninguém ignora e Rodrigues Pinto salienta, grassa no ordenamento jurídico brasileiro a condenável prática de inserir em leis preordenadas ao disciplinamento de matérias específicas "alterações de regras pertinentes a matérias inteiramente estranhas e já disciplinadas, sem que exista a menor correlação entre ambas" . Na esteira deste péssimo costume, o legislador enxertou na já referida Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que, como visto, rege o chamado "contrato temporário" – "singular modalidade de contrato a prazo" - por ela instituído, com a alteração de parágrafos do artigo 59 da CLT, que tratam do regime de compensação de horas.

A mudança promovida na Consolidação, em linhas gerais, ampliou para cento e vinte dias o prazo para a compensação de horas suplementares, que até então era semanal, introduzindo o chamado banco de horas. Foi mantido o limite de 10 (dez) horas diárias de trabalho e introduzido o § 3.º ao artigo 59, assegurando ao trabalhador que teve o contrato rescindido antes da compensação o direito de receber as horas extraordinárias não compensadas, calculadas a partir do valor da remuneração recebida na data da rescisão, e não com base na evolução salarial observada no período.

Nova alteração sofreu o § 2.º do artigo 59 da CLT em agosto do corrente ano, com o advento da Medida Provisória n.º 1.709, que dispõe sobre o trabalho a tempo parcial – outro instrumento de precarização do trabalho – a qual, em seu artigo 8.º, ampliou para um ano o período máximo para a compensação.

Juristas da envergadura de José Augusto Rodrigues Pinto, Estêvão Mallet, Otávio Bueno Magano, Arnaldo Sússekind, Júlio Malhadas, Manoel Antônio Teixeira Filho, para citar apenas alguns, já dissecaram as novas regras do banco de horas, em notáveis trabalhos publicados em edições especializadas, de modo que muito pouco poderia ser acrescentado a sua doutrina.

Por isso mesmo, o que se objetiva aqui é, tão-somente examinar se os trabalhadores rurais encontram-se no âmbito pessoal de aplicação dessas novas regras.

Em princípio, os preceitos da CLT, por força do disposto no seu artigo 7.º, não se aplicam ao trabalhadores rurais, salvo quando, em cada caso, for expressamente determinado em contrário.

O artigo 1.º da Lei n.º 5889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, por seu turno, dispõe que as normas da Consolidação das Leis do Trabalho que com ela não colidirem regularão as relações de trabalho rural.

O Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto n.º 73.626/74, enumera, em seu artigo 4.º, os diversos dispositivos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não figurando ali, entretanto, os artigos 58 e 59.

Com efeito, em relação aos trabalhadores rurais a fixação da jornada diária máxima e o disciplinamento do trabalho extraordinário e do regime de compensação de horas estão a cargo, respectivamente, dos artigos 5.º e 7.º, do Regulamento:

Art. 5.º Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de (oito) horas por dia.

§ 1.º omissis

§ 2.º omissis

Art. 7.º A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre o empregador e o empregado ou mediante contrato prévio coletivo de trabalho, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1.º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2.º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente redução em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

Exsurge dos dispositivos transcritos que também nas relações de trabalho rurais a jornada pode ser ampliada por até duas horas, remuneradas com adicional

coletivamente convencionado, nunca inferior a 50%, já aí por determinação constitucional (artigo 7.º, XVI). Tal acréscimo somente não será devido quando se der a compensação, com redução correspondente de jornada em outro dia, de modo que não seja excedida a jornada ordinária semanal – de 44 horas, naturalmente (artigo 7.º, XIII, CF). Não é demais ressaltar que o entendimento do Egrégio TST, cristalizado no Enunciado 108 de sua Súmula, deixou de prevalecer com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, no artigo 7.º, XIII, exige convenção ou acordo coletivo para o ajuste de compensação de horários.

O tratamento dado à matéria pelo Decreto n.º 73.636/74 é praticamente idêntico ao do primitivo artigo 59, da Consolidação, agora alterado. Poder-se-ia questionar, inclusive, por que razão não figurou no artigo 4.º do Regulamento, ao menos o seu § 2.º, dada a semelhança de redação. Houvesse sido assim, por disposição expressa aplicar-se-iam ao trabalho rural as regras de compensação consolidadas e, por conseqüência, a modificação recentemente promovida.

Impõe-se a observação de que, mesmo antes da edição da Lei n.º 9.601/98 e da MP 1709/98, opiniões respeitáveis (malgrado o entendimento jurisprudencial em contrário) em sentido oposto encontravam-se em profusão, pugnando pela instituição do banco de horas, indistintamente nas relações de trabalho urbano e rural, para o estabelecimento de jornadas de trabalho mais extensas em épocas de maior produção, a serem compensadas por jornadas reduzidas, em períodos do ano de retração da atividade produtiva; insistindo em que "o entendimento de que a prorrogação compensatória da jornada só se legitima quando corresponda às horas de trabalho prestadas durante a semana apenas, inviabiliza a pretensão de se estabelecer a compensação da duração de jornadas por períodos mais amplos, o que, obviamente, não atende às necessidades sazonais de alguns setores" ;

Ainda assim, forçoso é reconhecer-se, ao nosso sentir, que, havendo regras específicas referentes ao trabalho rural, absolutamente consonantes com a disposição do artigo 7.º, XIII, da Constituição Federal, em relação às quais restaram inócuas as mudanças na legislação aqui examinadas, os sujeitos da relação rural permanecem submetidos ao prazo semanal de compensação de jornada extraordinária, e não ao novo – e excessivo, diga-se - interstício de um ano.

Retirado de: www.infojus.com.br